



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00503/2017

### ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 017/1991 QUE  DISP E SOBRE A POL TICA DE PROTEC O, CONTROLE E CONSERVAC O DO MEIO AMBIENTE E D  OUTRAS PROVID NCIAS .

A C mara Municipal de Uberl ndia APROVA:

Art. 1 . O artigo 169 passa a vigorar com a seguinte reda o:

 Art. 169 -   proibido podar, suprimir, transplantar ou sacrificar  rvores da arboriza o p blica, sendo estes servi os da atribui o da secretaria municipal competente, podendo ser executados por terceiros, pessoa f sica ou jur dica, desde que devidamente credenciados junto ao Munic pio.

Par grafo  nico. O credenciamento de terceiros para a execu o dos servi os previstos no caput seguir  as exig ncias estabelecidas pelo Poder P blico Municipal. 

Art. 2 . Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias ap s a data de sua publica o.

Ver. Isac Cruz  
Vereador

#### Justificativa:

  sabido que a Administra o P blica n o disp e de m o-de-obra e infraestrutura suficientes para atender a demanda dos servi os tratados no referido dispositivo legal, ficando os munic pes, muitas das vezes, sem o devido atendimento, ante a exclusividade dada  s equipes do Munic pio. Contudo, sendo possibilitado o cadastramento de pessoas qualificadas para a realiza o dos servi os, desafogará as equipes da Administra o, atender  melhor a demanda dos contribuintes e, ainda, criar  oportunidades de emprego e renda em nossa cidade. Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprova o do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00503/2017

Ver. Isac Cruz  
Vereador

LEI COMPLEMENTAR Nº 17 DE 04 DE DEZEMBRO  
DE 1991.

(Revogada pela Lei nº 10700/2011)



**DISPÕE SOBRE A  
POLÍTICA DE PROTEÇÃO,  
CONTROLE E CONSERVAÇÃO DO  
MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Uberlândia, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I  
DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A Política Ambiental do Município de Uberlândia, respeitadas as competências da União e do Estado tem por objeto preservar, conservar, defender e recuperar o Meio Ambiente no âmbito do Município e melhorar a qualidade de vida dos habitantes de Uberlândia.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - MEIO AMBIENTE: O conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - RECURSOS AMBIENTAIS: A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

III - BIOTA: O conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;

IV - DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL: Alteração adversa das características do meio ambiente;

V - POLUIÇÃO: A degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

a) Prejudica a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;

- b) Cria condições adversas às atividades Sociais e Econômicas;
- c) Afeta desfavoravelmente a biota;
- d) Afeta as condições paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lança energia ou matéria física, química ou biológica, em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

VI - Poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoca poluição nos termos deste artigo, em quantidade, concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitam as legislações federal e Estadual;

VII - AGENTE POLUIDOR: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação da qualidade ambiental;

VIII - Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, veículos e outros, que causem ou possam causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental;

IX - São fontes de poluição as atividades constantes do anexo I desta Lei.

## Capítulo II DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL

### SEÇÃO I DA POLUIÇÃO SONORA

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: Fenômeno físico causado pela propagação de ondas Mecânicas em um meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16 Hz. A 20 kHz. E capaz de excitar o aparelho auditivo humano;

II - RUÍDO: Mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma Lei precisa, o que diferem entre si por valores imperceptíveis ao ouvido humano, classificados em:

a) Ruído Contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

b) Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, deste que, o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de 01 (um) segundo a mais;

c) Ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada duração menor do que 01 (um) segundo;

d) Ruído de Fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte, objeto das medições;

III - VIBRAÇÃO: Oscilação ou movimento Mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

IV - DECIBEL (DB): Unidade de intensidade física e relativa do som;

V - NÍVEL DE SOM (DB (A)): Intensidade do som medida na curva de ponderação A, definida nas Normas Brasileiras Registradas 7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VI - NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (Leq): Nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliada durante um período de tempo de interesse;

VII - DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÃO: Qualquer ruído ou vibração que:

a) Ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;

b) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) Possa ser considerado incômodo;

d) Ultrapasse os níveis fixados nesta Lei;

VIII - LIMITE REAL DE PROPRIEDADE: Aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de pessoa física ou jurídica, da outra;

IX - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: Qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

X - HORÁRIOS - Para fins de aplicação nesta Lei:

a) Diurno - entre 07 e 19 horas;

b) Vespertino - entre 19 e 22 horas;

c) Noturno - entre 22 e 07 horas.

**Art. 4º** Consiste infração a ser punida desta Lei, a emissão de sons e ruídos em decorrência quaisquer atividades, que possam prejudicar a saúde, a segurança e o sossego público.

**Art. 5º** Para cada período, os níveis máximos de som permitidos, são os seguintes:

- a) Diurno - 70 DB (A);
- b) Vespertino - 60 DB (A);
- c) Noturno - 50 DB (A);

**Art. 6º** Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

I - Nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incomoda, não poderá exceder 10 DB (A), o nível do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no artigo anterior;

III - Alcancem no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-95 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe sucederem.

**Art. 7º** Será permitido, independentemente de zona de uso, horário e do ruído que produza toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

**Art. 8º** A secretaria Municipal de Habitação e Meio Ambiente, para impedir ou reduzir a poluição sonora, deverá:

I - Fiscalizar a observância a esta Lei;

II - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviço inclusive divertimentos públicos, que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais ou exigir, quando possível, tratamento acústico adequado.

**Art. 10 -** O nível de som será medido em função da natureza de emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I - RUÍDO CONTÍNUO: O nível de som será igual ao nível de som medido;

II - RUÍDO INTERMITENTE: O nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);

III - RUÍDO IMPULSIVO: O nível de som será igual ao nível de som equivalente, mais cinco decibéis (Leq +dB (A)).

**Art. 11 -** O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá estar sempre afastado,

no mínimo, 1,20 metros de quaisquer obstáculos, bem guarnecido com tela de vento e conectado á respostas LENTA do aparelho.

**Art. 12 -** Todos os níveis de som são referidos á curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados nas normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 13 -** O método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerá às recomendações técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 14 -** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão a ás normas expedidas respectivamente, pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Transito) e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

**Art. 15 -** Quando o nível do som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados nesta Lei, caberá á secretaria municipal competente articular-se com outros órgãos responsáveis, visando adoções mitigadoras do distúrbio sonoro.

**Art. 16 -** Quando constatada a infração adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - Em casos de equipamentos sonoros, deve-se diminuir o som até que se tenha tratamento acústico adequado;

II - Em casos de maquinários, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente estudará horários de funcionamentos, até execução do tratamento acústico adequado;

III - Em todos os casos, haverá autuação e penalização na forma desta Lei;

IV - Na ocorrência de reincidência, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá a seu juízo, apreender ou interditar a fonte produtora de ruído.

**Art. 17 -** Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios ao público de qualquer natureza, deverá ser submetido á aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - Todos os veículos de divulgação existentes entes da aprovação desta Lei e posterior a ela, devem ser cadastrados e cientizados pela Secretaria Municipal competente dos níveis de ruídos permitidos;

§ 2º - Em casos de desobediência aos índices permitidos em Lei, o infrator terá seu registro cassado na Secretaria Municipal competente.

## SEÇÃO II DA POLUIÇÃO VISUAL

**Art. 18 -** Considera-se poluição visual:

I - A colocação indevida de faixas, cartazes, outdoors, placas, e outros instrumentos, bem como, a colocação de materiais de qualquer natureza, inclusive o acúmulo de lixo em lotes vagos, que alterem o visual de vias, logradouros públicos, canteiros centrais e praças, o que poderia até, dependendo da disposição, prejudicar o desenvolvimento normal do tráfego e a segurança da população;

II - Interferência visual significativa em monumentos históricos, devidamente resguardados por Lei.

**Art. 19 -** A movimentação e deposição de entulhos de qualquer natureza nas vias públicas só se farão com prévia autorização da Secretaria Municipal competente.

**Art. 20 -** Fica proibida a colocação de qualquer tipo de equipamentos com finalidade promocional ou de outra natureza quando utilizada com suporte de amarração de árvores e arbustos, pertencentes e vias ou logradouros públicos, caracterizando-se poluição visual com possível degradação ambiental.

**Art. 21 -** Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente julgar casos e situações existentes e sobre a conveniência de implantação de qualquer obra, equipamento, atividade ou evento que venha causar uma intrusão visual significativa, capaz de agredir a estética urbana, bem como causar poluição visual em vias e logradouros públicos ou interferir em monumentos históricos e na qualidade de vida dos cidadãos.

### Capítulo III DA COMPETÊNCIA

**Art. 22 -** Fica assegurado na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Uberlândia, o direito da existência na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Compete ainda à referida secretaria, as atribuições do poder deliberativo de polícia, em todas as ações públicas ou privadas com potencial de degradar a qualidade ambiental, nos limites do território Municipal.

**Art. 23 -** Competem à Secretaria, a que se refere o artigo anterior, todas as ações municipais previstas na presente Lei e no título VI, da **Lei Orgânica** do Município de Uberlândia, ressalvadas, neste caso, as competências específicas do Poder Legislativo Municipal.



Parágrafo Único. As deliberações e decisões adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a nível de programas, somente serão efetivadas mediante consulta prévia ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

#### Capítulo IV DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

**Art. 24 -** Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes quer direta ou indiretamente, ou ainda, a degradação dos recursos ambientais, conforme definições contidas no art. 2º desta Lei, dentro dos limites estabelecidos em regulamento dela decorrente.

Parágrafo Único. A proibição constante do artigo inclui tanto a iniciativa privada quanto o Poder Público.

~~**Art. 25 -** As fontes efetivam ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras quando se sua construção, implantação, ampliação, reforma e funcionamento fica obrigado através de seus representantes legais, a submeterem seus projetos à análise prévia da Secretaria Municipal competente, para fins de licenciamento onde serão avaliados os impactos sobre o meio ambiente, ficando vedado o início das obras ou atividades anteriores a concessão da licença;~~

~~Parágrafo Único. O licenciamento constante deste artigo definido como Licença Ambiental Específica de Funcionamento (LAEF) obedecerá aos seguintes critérios: (Revogado pela Lei Complementar nº 325/2003)~~

I - Os pedidos de Licença Ambiental previstos neste artigo serão despachados no prazo de trinta dias da data de apresentação do requerimento, acompanhados dos documentos necessários, prorrogável, á critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por trinta dias;

II - A Licença Ambiental Específica de Funcionamento (LAEF) será concedida por um prazo de um ano, sendo renovável através de requerimento do interessado dirigido á Secretaria Municipal competente e instruída com a LAEF anteriormente concedida;

III - As fontes de poluição definidas nos termos do item IX do art. 2º já existentes na data da publicação desta Lei, ficam obrigados a registrar-se na secretaria Municipal competente que lhes verificará as conformidades com as normas desta Lei, concedendo ao responsável, prazo para adaptação que se fizer necessária, nunca superior a onze meses, não renovável, levando em conta os aspectos críticos de cada situação, sob pena de cancelamento imediato do respectivo alvará;

IV - Poderá ser fornecida Licença Ambiental Específica de Funcionamento (LAEF) a título precário e com validade nunca superior a seis meses nos seguintes casos, em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte, para testes de eficiência do sistema de

controle de poluição do meio ambiente;

V - Para ser concedida Licença Ambiental Específica de Funcionamento (LAEF) de fontes poluidoras, as instalações deverão ser previamente vistoriadas, em particular no que diz respeito à operação do sistema de controle de poluição;

VI - A licença Ambiental Específica de Funcionamento (LAEF) poderá ser cassada nos seguintes casos:

- a) Quando for instalada atividade diferente do requerimento;
- b) Se o proprietário negar a exibir à autoridade competente a licença, quando solicitado;
- c) Como medida preventiva a bem da saúde coletiva ou da segurança pública;
- d) Quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes ou degradação do meio ambiente;

VII - Quando o sistema de controle de poluição de alguma fonte não entrar em funcionamento simultaneamente com o sistema de produção, a fonte poluidora poderá ter sua atividade paralisada, até que se adeque às exigências quando do pedido da Licença Ambiental Específica de Funcionamento (LAEF);

VIII - Cassado a Licença Ambiental Específica de Funcionamento (LAEF), o estabelecimento será imediatamente fechado;

IX - Será igualmente fechado todo o estabelecimento onde se exerçam atividades sem a licença expedida;

X - Cabe à Secretaria Municipal competente, avaliar o projeto de fonte potencial e/ou efetivamente poluidora ou degradadora, que esteja sendo instalada no município, podendo se necessário, suspender a conclusão sem ônus para o Poder Público;

XI - Quando se tratar de atividades em que couber a execução do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme Legislação Federal e **Lei Orgânica** do Município, constantes no anexo IB desta Lei, deverá ser obedecido o seguinte:

- a) A apresentação do projeto far-se-á concomitantemente ao Relatório Impacto Ambiental (RIMA);
- b) O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) será acessível ao público ao qual se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiência respeitado o sigilo industrial, desde que solicitado e demonstrado pelo interessado a sua necessidade;
- c) Se os órgãos públicos e/ou privados manifestarem interesse ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para conhecimento e manifestação;
- d) A Secretaria Municipal competente determinará o prazo para recebimento de comentários dos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário,

promoverá realização de audiência pública, quando solicitada;

e) As cópias do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) permanecerão à disposição do público, nos arquivos da Secretaria Municipal competente e no Arquivo Público;

f) A Secretaria Municipal competente terá um prazo de sessenta dias para manifestar-se de forma conclusiva sobre o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) apresentado, podendo tal prazo ser ampliado a critério da mesma.

XII - Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere as condições ambientais, fica obrigado a realizar programas de monitoramento das condições ambientais e a recuperar o meio ambiente degradado tanto na área do empreendimento, como nas áreas afetadas ou de influência, de acordo com o plano de recuperação da área degradada (PRAD) a ser exigido pela secretaria municipal competente;

XIII - As licenças Ambientais Específicas de Funcionamento são intransferíveis.

## Capítulo V DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 26 -** Para a realização das atividades decorrentes desta Lei, a secretaria municipal competente poderá utilizar além dos recursos técnicos e humanos que dispõe do curso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

**Art. 27 -** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, no controle e proteção do meio ambiente, será exercida por agentes credenciados da secretaria municipal competente.

§ 1º - Serão credenciados servidores da secretaria municipal competente e de outras secretarias, se necessários, sendo que seu afastamento implica no cancelamento automático de sua credencial;

§ 2º - Os agentes de fiscalização da secretaria municipal competente serão responsáveis pelas vistorias de maior profundidade técnica.

**Art. 28 -** No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados pela secretaria municipal competente a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos público ou privado.

Parágrafo Único. A secretaria municipal competente poderá requisitar, quando necessário, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo, dentro dos limites do Município.

**Art. 29 -** Aos agentes credenciados compete:

I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

~~II - Verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;~~

II - verificar a ocorrência de infrações, classificar e aplicar as respectivas penalidades, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

~~III - Lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recebido;~~

III - lavrar o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

IV - Notificar por escrito às entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos, fixando local e data.

**Art. 30 -** As fontes de poluição, mesmo licenciadas, ficam obrigadas a submeter aos agentes de fiscalização, quando solicitado, o pleno completo de lançamento de resíduos sólidos ou gasosos.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, lay out, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como, linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias primas beneficiado e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e de outros, assim como, o consumo de água.

**Art. 31 -** A secretaria municipal competente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais, sem ônus para o município.

Parágrafo Único. As medidas de que trata o artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de conhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento de um agente de fiscalização da secretaria municipal.

## Capítulo VI

### DA COMISSÃO JULGADORA, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 5658/1992)

~~**Art. 32 -** Fica criada a Comissão Julgadora das Infrações cometidas ao Meio Ambiente - COJULMA constituída por sete membros, com mandato de dois anos, sendo:~~

- ~~a) Dois membros indicados pela Câmara Municipal;~~
- ~~b) Dois membros indicados pelo Poder Executivo;~~

- e) Um membro indicado pela Universidade Federal de Uberlândia;
- d) Dois membros indicados pelo CODEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio-Ambiente. (Revogado pela Lei Complementar nº 325/2003)

**Art. 33 -** ~~A comissão Julgadora das Infrações cometidas ao Meio-Ambiente compete:~~

- ~~I - Julgar, originariamente, as infrações praticadas contra o meio-ambiente, qualquer que seja a sua natureza;~~
- ~~II - Classificar as infrações, observando-se o disposto no art. 35 desta Lei;~~
- ~~III - Decidir sobre a penalidade aplicada, adequando-a, se for o caso, às disposições desta Lei;~~
- ~~IV - Graduar a aplicação da multa, tendo em vista a natureza da infração, o tipo de atividade e a localização do empreendimento.~~

**Art. 33 -** ~~À Comissão Julgadora das infrações cometidas ao meio ambiente - COJULMA compete julgar em grau de recurso, as penalidades aplicáveis às infrações praticadas contra o meio ambiente, qualquer que seja a sua natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/1998) (Revogado pela Lei Complementar nº 325/2003)~~

**Art. 34 -** Aos infratores dos dispositivos desta Lei e das demais normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- ~~II - Multa de um a mil vezes a valor da Unidade Fiscal Padrão do Município de Uberlândia;~~
- II - multa de 37 ( trinta e sete ) a 37.000 ( trinta e sete mil ) vezes o valor da UFIR - Unidade Fiscal de Referência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/1998)
- III - Suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo em casos reservados a competência do Estado e da União;
- IV - Cassação de alvarás de licenças concedidas.
- V - Obrigações de reparar danos causados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 219/1999)

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 2º - Quando ocorrer a aplicação das penalidades de mais de um inciso, deverá ser observado o prazo máximo de trinta dias entre a primeira e a segunda penalidade.

§ 3º - Caso não seja possível à reparação do dano ou havendo recusa da reparação pelo infrator, no prazo estabelecido na notificação, a condenação será revertida em dinheiro, no valor correspondente ao dano a ser fixado por uma comissão técnica da Secretaria

Municipal de Meio Ambiente, e inscrito em dívida ativa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 219/1999)

**Art. 35 -** As infrações de que trata o artigo anterior serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - Sua maior ou menor gravidade;

II - Suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

§ 1º - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar;

§ 2º - É considerada infração leve a instalação, ampliação ou teste de qualquer fonte de poluição sem a licença de localização, ou em desacordo com as condições nelas estabelecidas.

§ 3º - São consideradas infrações graves:

- a) Provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação ambiental;
- b) Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora;
- c) Sonegar dados ou informações solicitadas pela secretaria municipal competente ou agente por ela credenciada;
- d) Prestar informações falsas ou modificar dados técnicos solicitados pela secretaria municipal ou agente por ela credenciado;
- e) Deixar de cumprir, parcial ou totalmente termos que vierem a ser firmados com a secretaria municipal competente.
- ~~f) Exercer atividade licenciada em desacordo com as condições fixadas na Licença Ambiental Específica de Funcionamento (LAEF);~~
- f) instalar e operar empreendimentos ou atividades sem a competente Licença Ambiental Municipal ou com sua validade expirada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

§ 4º - São consideradas infrações gravíssimas:

- a) Dar início ou prosseguir no funcionamento de fonte de poluição sem haver obtido a Licença Ambiental Específica de Funcionamento (LAEF);
- b) Dar prosseguimento ao funcionamento de fonte poluidora depois de vencido o prazo de validade da Licença Ambiental Específica de Funcionamento (LAEF);
- c) Provocar, continuamente, poluição ou degradação ambiental.

§ 5º - As espécies de infrações não relacionadas nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo serão igualmente classificadas pela COJULMA como leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração os incisos I, II, III do mesmo artigo, às quais serão aplicadas as

penalidades previstas no art. 34 desta Lei.

**Art. 36 -** A penalidade de advertência será aplicada pelo agente credenciado, quando se tratar da primeira infração de natureza leve ou grave, devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades no art.34 desta Lei.

Parágrafo Único. Entre circunstâncias agravantes merece ser destacada a não comunicação de imediato da ocorrência de acidente que colocar em risco o meio ambiente e/ou a saúde pública.

**Art. 37 -** Será aplicada a multa após constatação da irregularidade ou quando não tenha sido sanada a irregularidade após o decurso do prazo concedido para sua correção.

**Art. 38 -** Na aplicação das multas que trata o inciso II do art. 34 serão observados os seguintes limites:

I - De uma a trinta vezes o valor da UFPU, no caso de infração leve;

II - De trinta e uma a trezentas vezes o valor da UFPU, no caso de infração grave;

III - De trezentas e uma mil vezes o valor da UFPU, no caso de infração gravíssima.

**Art. 39 -** A penalidade de suspensão temporária ou definitiva de atividades será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e meio ambiente, em caráter de emergência, pelo Prefeito Municipal ou, a critério da secretaria municipal competente quer a partir da segunda reincidência, quer nos casos de persistir a infração continuada.

Parágrafo Único. A imposição da penalidade de suspensão de atividades, se definitiva, acarreta a cassação de licença de funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período que durar a interdição.

**Art. 40 -** No caso de resistência à execução das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 34, o Prefeito Municipal poderá requisitar força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia policial, até sua liberação pela secretaria municipal competente.

**Art. 41 -** O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades referidas no artigo 34, não cabendo à Prefeitura Municipal qualquer pagamento ou indenização.

Parágrafo Único. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator:

## Capítulo VII

### ~~DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS~~

## DOS RECURSOS (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

~~Art. 42 - Constatada a infração será lavrado o respectivo auto em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:~~

- ~~I - Nome da pessoa física ou jurídica, com o respectivo endereço;~~
- ~~II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;~~
- ~~III - A disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;~~
- ~~IV - O prazo para a correção da irregularidade ou para a assinatura de "Termo de Compromisso", a que se refere o artigo 28;~~
- ~~V - A assinatura do agente credenciado;~~
- ~~VI - A assinatura de uma testemunha.~~

~~Parágrafo Único. O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por carta registrada, com Aviso de Recebimento-AR.~~

**Art. 42** Constatada a infração será lavrado o respectivo auto em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter: (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

I - nome da pessoa física ou jurídica autuada, CPF/CNPJ, com respectivo endereço, sempre que possível; (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

III - o fundamento legal da autuação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para assinatura de Termo de Compromisso junto à secretaria municipal competente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

V - nome, função e assinatura do agente credenciado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

VI - assinatura de uma testemunha, quando possível; (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

VII - prazo de vinte dias para apresentação de defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

§ 1º O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, constando do auto a assinatura, ou por carta registrada, com aviso de recebimento - AR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

§ 2º A assinatura do infrator, seu representante legal ou preposto não constitui formalidade essencial à validade do ato, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.



(Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

§ 3º O Termo de Compromisso a que se refere o inciso IV deste artigo, firmado pelo autuado, estabelecerá condições para a correção das irregularidades ambientais verificadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

**Art. 43 -** A critério do agente credenciado poderá ser concedido prazo para a correção da irregularidade apontada no auto de infração.

~~Art. 44 -~~ Será determinada a formação do processo relativo à autuação e, esgotando o prazo que trata o inciso IV, do artigo 42, encaminhará o expediente à COJULMA para que seja julgado e penalizado de acordo com esta Lei.

~~Art. 44 -~~ O agente fiscalizador credenciado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos determinará a formação do processo relativo à autuação e, esgotado o prazo que trata o inciso IV, do art. 42, aplicará a notificação de penalidade nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/1998) Parágrafo Único. Caberá recurso à COJULMA no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da penalidade imposta pelo agente fiscalizador credenciado nos termos deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/1998) (Revogado pela Lei Complementar nº 325/2003)

**Art. 45 -** As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator, dentro de trinta dias, contados da ciência da notificação para recolhimento da multa, sob pena de serem cobradas judicialmente.

**Art. 46 -** Os recursos oriundos das multas previstas no artigo anterior, serão destinados aos Fundos Municipais de Defesa Ambiental, de acordo com art. 207 da **Lei Orgânica** Municipal.

## Capítulo VIII

### DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

~~Art. 47 -~~ Os pedidos de reconsideração de pena imposta pela COJULMA não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar "Termo de Compromisso" na secretaria municipal competente, obrigando-se à eliminação das poluidoras dentro de prazo fixado pela COJULMA.

§ 1º - O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do "Termo de Compromisso" acarretará cobrança da multa suspensa quando for o caso;

§ 2º - Sendo sanada ou corrigida a irregularidade, a critério da COJULMA e, considerando as consequências do impacto causado ao meio ambiente, a multa poderá ser reduzida.

~~Art. 47 -~~ O recurso interposto à pena aplicada pelo agente credenciado deverá ser dirigido ao Presidente da COJULMA, sem efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar "Termo de Compromisso" nas Secretarias Municipais de Meio Ambiente ou de Serviços Urbanos;

~~obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro do prazo fixado pela secretaria.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 200/1998)~~

**Art. 47** O recurso ao auto de infração lavrado pelo agente credenciado deverá ser interposto junto ao CODEMA, dirigido ao seu Presidente, no prazo máximo de vinte dias contados da data da ciência da autuação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere este artigo deverá ser requerido no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da notificação da penalidade imposta pelo agente credenciado pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente ou Serviços Urbanos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/1998)

§ 2º O indeferimento do pedido de reconsideração ou não cumprimento do "Termo de Compromisso" acarretará a cobrança da multa, quando for o caso, sem prejuízo da aplicação de outras cominações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/1998)

§ 3º Sendo sanada ou corrigida a irregularidade a multa poderá ser cancelada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/1998)

~~**Art. 48** - Será irrecorrível a nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.~~

**Art. 48 -** No caso de cancelamento da multa, decorrente de provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição será efetuada devidamente corrigida pela variação da UFIR, desde a data do recolhimento até o efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/1998)

## Capítulo IX

### DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL - FMDA

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 5661/1992)

**Art. 49 -** O Fundo Municipal de Defesa Ambiental, destina-se a projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos por órgãos públicos ou pela comunidade.

~~Parágrafo Único. Os recursos deste fundo destinar-se-ão prioritariamente, aos projetos de educação ambiental propostos pela secretaria municipal competente.~~

Parágrafo Único. Os recursos deste fundo destinar-se-ão prioritariamente aos projetos de educação ambiental aprovados pelo CODEMA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

**Art. 50 -** Constituem-se recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I - Dotação orçamentária;

II - Recolhimento das multas previstas nesta Lei;

III - O produto do reembolso de custo dos serviços referentes ao tema: análise de projetos, licenças de localização, licenças de funcionamento e outros;

IV - Transferências de recursos da União, do Estado ou de entidades públicas ou privadas;

V - Doações e recursos outros.

**Art. 51 -** ~~A administração do Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA, ficará a cargo de uma comissão formada por cinco membros:~~

~~a) O Secretário Municipal da área do Meio Ambiente;~~

~~b) Um representante do Prefeito Municipal;~~

~~e) Um representante do poder Legislativo;~~

~~d) Um representante do CODEMA;~~

~~e) Um representante das entidades ambientalistas, escolhido pela Câmara Municipal.~~

~~Parágrafo Único. Para qualquer movimento financeiro no orçamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental de Defesa Ambiental, serão necessárias as assinaturas de um dos membros da comissão, em conjunto com a do Secretário Municipal da área de Meio Ambiente.~~

**Art. 51** A administração do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA - ficará a cargo de uma comissão formada por três membros:

a) Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

b) Secretário Municipal de Finanças;

c) um representante do CODEMA, escolhido em votação pelos demais membros deste Conselho (Redação dada pela Lei Complementar nº 325/2003)

## TÍTULO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

### Capítulo I DA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 52 -** ~~Ressalvados os casos de competência privativa da União e do Estado, as águas públicas de domínio do Município de Uberlândia somente poderão ser derivadas após a outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização do Prefeito Municipal, após parecer da Secretaria Municipal competente do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) nas seguintes conformidades:~~

~~I – Concessão: em todos os casos de utilidade pública;~~

~~II – Permissão: em casos de captação ou lançamentos insignificantes realizados por~~

proprietários ribeirinhos, para aplicação na agricultura, na industrial e na higiene;  
III - Autorização: em caso de retirada de água de fonte não acessível ao uso comum do povo:

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por derivação qualquer utilização ou obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos de efluentes líquidos em cursos d'água, precedidos de no mínimo tratamento primário completo.

§ 2º - Considera-se captação ou lançamento insignificante aquele que for assim considerado pela secretaria municipal competente, que levará em conta a média das vazões mínimas registradas durante sete dias consecutivos e período de retorno de dez anos, para os rios onde houverem registros de vazão, considerando para todos os cursos d'água as condições locais, os aspectos administrativos, qualitativos e quantitativos, resultantes das diversas utilizações de cada curso d'água. (Revogado pela Lei Complementar nº 325/2003)

**Art. 53 -** As obras necessárias à derivação e lançamento deverão ser projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional habilitado, devidamente registrado do CREA, devendo qualquer alteração no projeto, ou modificação da vazão captada ou lançada ser previamente aprovada pela secretaria municipal competente e pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE).

**Art. 54 -** As formas administrativas a que se refere o artigo 52 serão concedidas pelo Prefeito Municipal mediante requerimento do interessado, acompanhado de estudos, projetos e outras informações que permitam a instrução do respectivo processo conforme normas a serem estabelecidas pela secretaria municipal competente e pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE).

Parágrafo Único. Os atos de outorga determinarão prazo razoável para início e conclusão das obras propostas pelo interessado, obedecendo ao cronograma do projeto, sob pena de caducidade.

**Art. 55 -** As concessões, permissões e autorizações serão intransferíveis e outorgadas por prazo determinado ressalvados os direitos de terceiros.

**Art. 56 -** As concessões serão outorgadas pelo prazo máximo de dez anos, ficando sem efeito se, durante três anos consecutivos, o concessionário deixar de fazer o uso privativo das águas.

**Art. 57 -** As permissões serão outorgadas pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser revogadas a qualquer tempo independente de indenização, desde que o interesse público assim o exija e ficando sem efeito se durante dois anos consecutivos o permissionário deixar de fazer uso das águas.

**Art. 58 -** As autorizações serão outorgadas pelo prazo máximo de dois anos, podendo ser revogadas a qualquer tempo, independentemente de indenização, desde que o interesse público assim o exija e ficando sem efeito, se durante um ano o autorizado deixar de fazer uso da água.

**Art. 59 -** Na ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 56, 57 e 58 ficam os concessionários, os permissionários e os autorizados obrigados a repor as margens em seu estado anterior.

**Art. 60 -** As concessões, permissões e autorizações poderão ser renovadas, mediante requerimento do interessado até seis meses antes do vencimento, no caso de concessões e até três meses, no caso de permissões e autorizações.

**Art. 61 -** Em razão de obras públicas, havendo necessidade de adaptação dos sistemas de derivação e lançamento e novas condições, os encargos decorrentes serão de responsabilidade dos outorgados, aos quais será assegurado prazo razoável para as providências, após notificação nesse sentido.

**Art. 62 -** Na ocorrência de estiagem prolongada e insuficiência de água para atender aos usuários, poderá ocorrer alteração das condições estabelecidas nos atos de outorga, dando preferência ao estabelecimento da população.

**Art. 63 -** A descarga de efluentes líquidos resultantes de aplicações de água na agropecuária, na indústria e na higiene, em corpos d'água de domínio municipal dependerá de prévia autorização ou permissão da secretaria municipal competente e do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE).

**Art. 64 -** Se, em qualquer situação houver a possibilidade de lançamento ou liberação de poluentes nos corpos d'água ou no solo, deverão ser atendidos os padrões de emissão estabelecidos nesta Lei.

**Art. 65 -** O não cumprimento das exigências da secretaria municipal competente e do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) implicará na revogação da concessão, permissão ou autorização, sem prejuízo das sanções e penalidades previstas nos Capítulos VI e VII, Título I.

**Art. 66 -** Os outorgados deverão instalar e operar estações e equipamentos hidrométricos de acordo com as especificações da secretaria municipal competente e pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE), encaminhando-lhes os dados observados e medidos, na forma estabelecida no ato de outorga.

**Art. 67 -** O não cumprimento das disposições legais relativas à derivação de águas e aos preceitos desta Lei, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas nos Capítulos VI e VII, Título I a:

I - Advertência escrita, na qual será fixado prazo para correção da irregularidade;

II - Aplicação das disposições pertinentes do Código de Águas, consistentes na reposição no artigo estado das águas públicas, seu leito e margem, por força e autoridade da Administração Pública ressalvada o direito assegurado no referido Código.

**Art. 68 -** É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso.

**Art. 69 -** As águas correntes nascidas nos limites de um terreno, ou correntes por ele, poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mediante aprovação da secretaria municipal competente e do Departamento Municipal de Água e Esgoto, mas nunca poderão ser desviadas de seu escoamento natural, represadas ou estorvadas em prejuízo dos vizinhos ou de logradouros públicos.

**Art. 70 -** Fica proibida, no município de Uberlândia, a construção de barragens em águas fluviais, sem prévio parecer técnico e licenciamento da secretaria municipal competente, e construção de escadas de peixe para repovoamento da região prejudicada.

§ 1º - Somente com laudo técnico comprovado a impossibilidade da construção é que será permitida a ausência da escada de peixes, sendo, porém, obrigatória a construção de Estação de Piscicultura que assegure o repovoamento das espécies naturais da região.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar como cláusula obrigatória, nos termos do convênio que autorizar a construção de barragens.

**Art. 71 -** Aos proprietários, inquilinos e arrendatários de imóveis compete a limpeza e desobstrução periódica dos canais e correntes d'água na parte correspondente aos seus terrenos, sempre que se fizerem necessário.

Parágrafo Único. Nos lugares em que as águas correntes fazem divisa de terrenos compete a cada proprietário, inquilino ou arrendatário, limpar a margem que lhe tocar até o meio das águas.

**Art. 72 -** É proibido manter em seus terrenos águas estagnadas.

**Art. 73 -** A perfuração de poços freáticos ou artesianos necessitará de licença da secretaria municipal competente e do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE).

Parágrafo Único. Deverão ser registrados os poços já existentes e, quando necessário, executadas obras de proteção.

**Art. 74 -** Fica proibida a captação de água nos recursos hídricos no Município de Uberlândia, a montante das captações d'água para abastecimento público, sob quaisquer formas de derivação acima de 1 L/s (um litro por segundo), por ponto de tomada e por quilômetro de margem de propriedade individual.

Parágrafo Único. Os casos excepcionais serão analisados pela secretaria municipal competente.

**Art. 75 -** A captação em cursos d'água para fins será feita a jusante do ponto de

lançamento aos afluentes da própria indústria.

**Art. 76 -** Os lagos, lagoas, reservatórios naturais e artificiais, devem apresentar uma faixa marginal de proteção nativa, cuja largura mínima deve ser de 50 m., em caso de degradação, deverá haver a reposição com as mesmas essências.

**Art. 77 -** As nascentes ainda que intermitentes e nos chamados "Olhos d`água", qualquer que seja a situação topográfica, as faixas de proteção de vegetação nativa, deverão ter raio mínimo de cinquenta metros.

**Art. 78 -** A faixa de proteção dos cursos d`água desde seu nível mais alto terá largura mínima:

I - De 30 (trinta) metros para os cursos d`água de menos de 10 (dez) metros de largura;

II - De 50 (cinquenta) metros para os cursos d`água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

III - De 100 (cem) metros para os cursos d`água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

IV - De 200 (duzentos) metros para os cursos d`água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

V - De 500 (quinhentos) metros para os cursos d`água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

## Capítulo II DA CLASSIFICAÇÃO DAS ÁGUAS

**Art. 79 -** As águas interiores situadas no território do Município de Uberlândia, para efeito desta Lei, serão classificadas, segundo os seguintes usos preponderantes:

### ÁGUAS DOCES

I - Classe Especial - águas destinadas:

- a) Ao abastecimento doméstico em prévia ou com simples desinfecção;
- b) À preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - Classe 1 - águas destinadas:

- a) Ao abastecimento doméstico após tratamento simplificado;
- b) À proteção das comunidades aquáticas;

- c) Á recreação de contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho);
- d) Irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam cruas sem remoção de película;
- e) Á criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas á alimentação humana.

III - Classe 2 - águas destinadas:

- a) Ao abastecimento doméstico após tratamento convencional;
- b) Á proteção das comunidades aquáticas;
- c) Recreação do contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho);
- d) Á irrigação de hortaliças, plantas frutíferas;
- e) Á criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas á alimentação humana.

IV - Classe 3 - águas destinadas:

- a) Ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
- b) Á irrigação de cultura arbórea, cerealíferas e forrageiras;
- c) Á dessedentação de animais.

V - Classe 4 - águas destinadas:

- a) Á navegação;
- b) Á harmonia paisagística;
- c) Aos usos menos exigentes.

**Art. 80 -** Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- a) Classificação: qualificação das águas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade);
- b) Enquadramento: estabelecimento do nível de qualidade a ser alcançado e/ou mantido em um segmento de corpo d`água ao longo do tempo;
- c) Condição: qualificação de nível de qualidade apresentado por um segmento de corpo d`água, num determinado momento em termos dos usos possíveis com segurança adequada;
- d) Efetivação do Enquadramento: conjunto de medidas necessárias para colocar e/ou manter a condição de um segmento de corpo d`água em correspondência com sua classe.

### Capítulo III DOS PADRÕES DE QUALIDADE

**Art. 81 -** Para as águas de classe especial serão observadas suas condições naturais, ficando estabelecido no caso se seu uso para abastecimento doméstico, sem prévia



desinfecção, além dos padrões de potabilidade, o limite ou condição de que os coliformes totais deverão estar ausentes em qualquer amostra.

**Art. 82 -** Nas águas de classe especial não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados.

**Art. 83 -** Para as águas de Classe 1, não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros e fatores:

I - Material flutuante inclusive espuma não natural: virtualmente ausentes;

II - Óleos e graxas: virtualmente ausentes;

III - Substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

IV - Corantes artificiais: virtualmente ausentes;

V - Substâncias que forem depósito objetáveis: virtualmente ausentes;

VI - Coliformes: para uso se recreação de contato primário deverá ser obedecido o artigo 110 desta Lei;

VII - DBO 5 (cinco) dias a 20° C até 3 ug/1 O<sub>2</sub>;

VIII - OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 ug/1 O<sub>2</sub>;

IX - Turbidez: até 40 (quarenta) unidades nefelométricas de turbiz (UNT);

X - Cor: nível de cor natural do curso d'água em até 30 mg/Pt/1;

XI - Ph: 6,0 a 9,0;

XII - Substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):

Alumínio: 0,1 mg/1 Al

Amônia não ionizável: 0,02 mg/1 NH<sub>3</sub>

Arsênio: 0,05 mg/1 As

Bário: 1,0 mg/1 Ba

Berílio: 0,1 mg/1 Be

Boro: 0,75 mg/1 B

Benzeno: 0,01 mg/1

Benzo-a-pireno: 0,00001 mg/1

Cádmio: 0,001 mg/1 Cd

Cianetos: 0,01 mg/1 CN

Chumbo: 0,03 mg/1 Pb

Cloretos: 250 mg/1Cl

Cloro Residual: 0,01 mg/1 Cl  
Cobalto: 0,2mg/1 Co  
Cobre: 0,02 mg/1 Cu  
Cromo Trivalente: 0,5 mg/1 Cr  
Cromo Hexavalente: 0,05 mg/1 Cr  
1,1 dicloroetano: 0,0003 mg/1  
1,2 dicloroetano: 0,01 mg/1  
Estanho: 2,0 mg/1 Sn  
Índice de Fenóis: 0,001 mg/1  $C_6H_5OH$   
Ferro solúvel: 0,3 mg/1 Fe  
Fluoretos: 1,4 mg/1 F  
Fosfato total: 0,025 mg/1 P  
Lítio: 2,5 mg/1 Li  
Manganês: 0,1 mg/1 Mn  
Mercúrio: 0,0002 mg/1 Hg  
Níquel: 0,025 mg/1 Ni  
Nitrato: 10 mg/1 N  
Nitrito: 1,0 mg/1 N  
Prata: 0,02 mg/1 Ag  
Pentaclorofeno: 0,01 mg/1  
Selênio: 0,01 mg/1 Se  
Sólidos dissolvidos totais: 500 mg/1  
Substâncias tensoativas que reagem com o azul do metileno: 0,5 mg/1 LAS  
Sulfatos: 250 mg/1 SO  
Sulfetos: (como  $H_2S$  não dissociado) 0,002 mg/1 S  
Tetracloroetano: 0,01 mg/1  
Tricloroetano: 0,03 mg/1  
Teatrocloro de carbono: 0,003 mg/1  
2, 4, 6 triclorofenol: 0,01 mg/1  
Urânio total: 0,02 mg/1 U  
Vanádio: 0,1 mg/1 V  
Zinco: 0,19 mg/1 Zn  
Aldrin: 0,01 ug/1  
Clordano: 0,04 ug/1  
DDT: 0,002 ug/1  
Dieldrin: 0,005 ug/1  
Endrin: 0,04 ug/1  
Endossulfan: 0,056 ug/1  
Epóxido de Heptacloro: 0,01 ug/1  
Heptacloro: 0,01 ug/1  
Lindano (grama) - BHC: 0,02 UG/1  
Metoxicloro: 0,03 ug/1  
Dodecacloro + Nonacloro: 0,001 ug/1  
Bifenilas Plicloradas (PCB`S): 0,001 ug/1  
Toxafeno: 0,02 ug/1  
Demeton: 0,1 ug/1

Gution: 0,005 ug/1

Malation: 0,01 ug/1

Paration: 0,04 ug/1

Compostos organofosforados e carbonatos totais: 10,0 ug/1 em Paration

2, 4 - D: 4,0 ug/1

2, 4, 5 - TP: 10,0 ug/1

2, 4, 5 - T: 2,0 ug/1

Parágrafo Único. As águas utilizadas para irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas que se desenvolvem rentes ao solo e que não são consumidas cruas, sem remoção de casca ou película, não devem ser poluídas por excrementos humanos, ressaltando-se a necessidade de inspeções sanitárias periódicas. Para os demais usos, não deverá ser excedida um limite de duzentos coliformes fecais por cem mililitros em 80% (oitenta por cento) ou mais ou pelo menos cinco amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver na região meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de mil coliformes totais por cem mililitros em 80% (oitenta por cento) ou mais de pelo menos cinco amostras mensais colhidas em qualquer mês.

**Art. 84 -** Para as águas de Classe 2, são estabelecidos os mesmos limites ou condições da Classe 1, á exceção dos seguintes:

I - Não será permitida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

II - Coliformes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecido o artigo 110 desta Lei. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1000 (mil) coliformes por cem mililitros em 80% (oitenta por cento) ou mais de pelo menos cinco amostras mensais colhidas em qualquer mês: no caso de não haver, na região, meios disponíveis par ao exame de coliformes fecais, o índice limite será até cinco mil coliformes totais por cem mililitros em 80% (oitenta por cento) ou mais de pelo menos cinco amostras mensais colhidas em qualquer mês;

III - Cor: até 75 mg/1 Pt/1

IV - turbidez: até 100 UNT;

V - DBO 5 dias A 20°C até 5 mg/1 O<sub>2</sub>

VI - OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/1 O<sub>2</sub>

**Art. 85 -** Para as águas de Classe 3 são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

I - Material flutuante inclusive espuma não natural: virtualmente ausentes;

II - Óleos e graxas: virtualmente ausentes;

III - Substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

IV - Não será permitida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação sedimentação e filtração convencional;

V - Substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;

VI - Número de coliformes fecais até quatro mil por cem mililitros em 80% (oitenta por cento) ou mais de pelo menos cinco amostras mensais colhidas em qualquer mês; caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice será de até vinte mil coliformes totais por cem mililitros em 80% (oitenta por cento) ou mais de pelo menos cinco amostras mensais colhidas em qualquer mês;

VII - DBO cinco dias a 20°C até 10 mg/1 O<sub>2</sub>

VIII - OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/1 O<sub>2</sub>

IX - Turbidez: até 100 UNT;

X - Cor: até 75 mg Pt/1;

XI - pH: 6,0 a 9,0

XII - Substâncias potencialmente prejudiciais teores máximos:

Alumínio: 0,1 mg/1 Al

Arsênio: 0,05 mg/1 As

Bário: 1,0 mg/1 Ba

Berílio: 0,1 mg/1 Be

Boro: 0,75 mg/1 B

Benzeno: 9,91 mg/1

Benzo-a-pireno: 0.00001 mg/1

Cádmio: 0,01 mg/1 Cd

Cianetos: 0,2 mg/1 CN

Chumbo: 0,05 mg/1 Pb

Cloretos: 250 mg/1Cl

Cobalto: 0,2mg/1 Co

Cobre: 0,5 mg/1 Cu

Cromo Trivalente:0,5 mg/1 Cr

Cromo Hexavalente: 0,05 mg/1 Cr

1,1 dicloroetano: 0,0003 mg/1

1,2 dicloroetano: 0,01 mg/1

Estanho: 2,0 mg/1 Sn

Índice de Fenóis: 0m<sub>3</sub> mg/1 c<sub>6</sub>h<sub>5</sub>OH

Ferro solúvel: 0,5 mg/1 Fe

Fluoretos: 1,4 mg/1 F

Fosfato total: 0,025 mg/1 P  
Lítio: 2,5 mg/1 Li  
Manganês: 0,5 mg/1 Mn  
Mercúrio: 0,002 mg/1 Hg  
Níquel: 0,025 mg/1 Ni  
Nitrato: 10,0 mg/1 N  
Nitrito: 1,0 mg/1 N  
Nitrito: 1,0 mg/1 N  
Nitrogênio amoniacal: 1,0 mg/1 N  
Prata: 0,05 mg/1 Ag  
Pentaclorofeno: 0,01 mg/1  
Selênio: 0,01 mg/1 Se  
Sólidos dissolvidos totais: 500 mg/1  
Substâncias tensoativas que reagem com o azul do metileno: 0,5 mg/1 LAS  
Sulfatos: 250 mg/1 SO  
Sulfetos: (como H<sub>2</sub>S não dissociado) 0,3 mg/1 S  
Tetracloroetano: 0,01 mg/1  
Tricloroetano: 0,03 mg/1  
Tetracloroetano de carbono: 0,003 mg/1  
2, 4, 6 triclorofenol: 0,01 mg/1  
Urânio total: 0,02 mg/1 U  
Vanádio: 0,01 mg/1 V  
Zinco: 5,0 mg/1 Zn  
Aldrin: 0,03 ug/1  
Clordano: 0 mg/1 ug/1  
DDT: 1,0 ug/1  
Dieldrin: 0,03 ug/1  
Endrin: 0,2 ug/1  
Endossulfan: 150 ug/1  
Epóxido de Heptacloro: 0,1 ug/1  
Heptacloro: 0,1 ug/1  
Lindano (grama - BHC): 3,0 ug/1  
Metoxicloro: 30,0 ug/1  
Dodecacloro + Nonacloro: 0,001 ug/1  
Bifenilas Policloradas (PCB`S): 0,001 ug/1  
Toxafeno: 5,0 ug/1  
Demeton: 14,0 ug/1  
Gution: 0,005 ug/1  
Malation: 100,0 ug/1  
Paration: 35,0 ug/1  
Carbaril: 70,0 ug/1  
Compostos organofosforados e carbonatos totais em:  
Paration: 100,0 ug/1  
2, 4 - D: 20 ug/1  
2, 4, 5 - TP: 10,0 ug/1  
2, 4, 5 - T: 2,0 ug/1

**Art. 86 -** Para as águas de Classe 4, são estabelecidos os seguintes limites ou condições:

- a) Material flutuante inclusive espuma não natural: virtualmente ausentes;
- b) Odor e aspecto: não objetáveis;
- c) Óleos e graxas: toleram-se iridicências;
- d) Substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;
- e) O índice de fenóis até 1,0 mg/1 C<sub>6</sub>H<sub>5</sub>OH
- f) OD superior a 2,0 mg/1 em qualquer amostra;
- g) PH: 6,0 a 9,0

**Art. 87 -** Os padrões de qualidade das águas estabelecidas nesta Lei constituem-se em limites individuais para cada substância.

Parágrafo Único. Considerando eventuais ações sinérgicas entre as mesmas, estas ou outras não especificadas, não poderão conferir as águas, características capazes de causarem efeitos legais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida.

**Art. 88 -** As substâncias potencialmente prejudiciais a que se refere esta Lei deverão ser investigadas sempre que houver suspeita de sua presença.

**Art. 89 -** Nos casos onde a metodologia analítica disponível for suficiente para quantificar as concentrações dessas substâncias nas águas, os sedimentos e/ou biota aquática deverão ser investigados quanto à sua presença natural.

**Art. 90 -** Os limites de DBO, estabelecidos para as classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de OD, previstos não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão ( $Q_{orit} = Q_{7.10}$  é a média das mínimas vazões (Q) de sete dias consecutivos em dez anos da recorrência de cada seção do corpo receptor).

**Art. 91 -** Para os efeitos desta Lei consideram-se "virtualmente ausentes", e "não objetáveis", teores desprezíveis de poluentes, cabendo à secretaria municipal competente quando necessário, quantificá-lo para cada caso.

**Art. 92 -** A secretaria municipal competente poderá acrescentar outros parâmetros ou tornar mais restritivos os estabelecimentos nesta Lei, tendo em vista as condições locais.

**Art. 93 -** Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

#### Capítulo IV DOS PADRÕES DE EMISSÃO

**Art. 94 -** não será permitido o lançamento de poluentes nos mananciais sub-superficiais.

**Art. 95 -** Nas águas de Classe Especial não serão tolerados lançamentos de águas residuais, domésticas e industriais, lixos e outros resíduos sólidos, substâncias potencialmente tóxicas, agrotóxicos, fertilizantes químicos e outros poluentes, mesmo tratados.

Parágrafo Único. Caso sejam utilizadas para o abastecimento doméstico deverão ser submetidas a uma inspeção sanitária preliminar.

**Art. 96 -** Os afluentes de qualquer natureza somente poderão ser lançados nas águas superficiais e/ou subterrâneas, situadas no território do Município, desde que não sejam considerados poluentes na forma estabelecida no artigo 2º desta Lei não venham a fazer com que os limites estabelecidos para as respectivas classes sejam ultrapassados.

Parágrafo Único. A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos diretamente, por fonte de poluição ou indiretamente, através de canalizações públicas ou privadas armazenamento, depósitos, bem como de outro dispositivo de transporte, próprio ou de terceiros.

**Art. 97 -** Tendo em vista os usos fixados para as Classes, a secretaria municipal competente enquadrará as águas estabelecerá programas permanentes de acompanhamento da sua condição, bem como programas de controle de poluição para efetivação dos respectivos enquadramentos, obedecendo aos seguintes dispositivos:

- a) O corpo d'água que, na data de enquadramento apresentar condição em desacordo com a sua classe (qualidade inferior á estabelecida), será objeto de providência com prazo determinado visando a sua recuperação, excetuados os parâmetros que excedem aos limites, devido às condições naturais;
- b) O enquadramento das águas federais na classificação será precedido pelo órgão federal competente e outras entidades públicas ou privadas interessadas;
- c) O enquadramento das águas estaduais será efetuado pelo órgão estadual competente, ouvidas outras entidades públicas ou privadas interessadas;
- d) O enquadramento das águas municipais será efetuado pela secretaria municipal competente, ouvidas outras entidades públicas ou privadas interessadas;
- e) Os órgãos competentes definirão as condições específicas de qualidade dos corpos de água intermitentes;
- f) Os corpos de água já enquadrados na legislação anterior, na data da publicação desta Lei, serão objetos de reestudo a fim de a ela se adaptarem;
- g) Enquanto não forem feitos os enquadramentos, as águas doces serão consideradas Classe 2, porém aquelas enquadradas na legislação anterior permanecerão na mesma classe até o reenquadramento.
- h) Os programas de acompanhamento da condição dos corpos de água seguirão normas e procedimentos a serem estabelecidos pelo órgão federal competente.

**Art. 98 -** Nas classes 1 e 4 serão tolerados lançamentos de despejos, desde que, além de entenderem ao disposto no artigo 96 desta Lei, não venham a fazer com que os limites estabelecidos para as respectivas Classes sejam ultrapassados.

§ 1º - Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos;

§ 2º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de concentração para água de drenagem.

**Art. 99 -** Os afluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as seguintes condições:

I - pH entre 6,5 e 8,5 (+ - 0,5);

II - Temperatura: inferior a 40°C, sendo que a elevação da temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 30°C;

III - Materiais sedimentáveis: até 1 ml/litro em teste de 1 hora em cone imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

IV - Óleos e graxas:

- a) Óleos minerais até 20 mg/1
- b) Óleos vegetais e gorduras animais até 50 g/1

V - Ausência de materiais flutuantes;

VI - DBO cinco dias 20°C: no máximo 60 mg/1 (este limite só poderá ser ultrapassado no caso do sistema de tratamento de águas residuárias, de reduzir a carga poluidora do efluente em termos da DBO cinco dias 20°C do despejo em, no mínimo 85%;

VII - Sólidos em suspensão:

- a) Uma concentração máxima diária de 100 mg/1;
- b) Uma concentração média aritmética mensal de 60 mg/1;

VIII - DQO - no máximo 90 mg/1;

IX - Valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:

Amônia: 5,0 mg/1 N

Arsênio total: 0,2 mg/1 As

Bário: 5,0mg/1 Ba



Boro: 5,0 mg/1 B  
Cádmio: 0,1 mg/1 Cd  
Cianetos: 0,2 mg/1 CN  
Chumbo: 0,1 mg/1 Pb  
Cobre: 0,5 mg/1 Cu  
Cromo Hexavalente: 0,5 mg/1 Cr  
Cromo Trivalente: 1,0 mg/1 Cr  
Estanho: 4,0 mg/1 Sn  
Índice de Fenóis: 0,2 mg/1 c<sub>6</sub>h<sub>5</sub>Oh  
Ferro Solúvel: 10,0 mg/1 Fe  
Fluoretos: 10,0 mg/1 F  
Manganês Solúvel: 1,0 mg/1 Mn  
Mercúrio: 0,01 mg/1 Hg  
Metais tóxicos totais: 3,0 mg/1  
Níquel: 1,0 mg/1 Ni  
Prata: 0,0 mg/1 Ag  
Selênio: 0,02 mg/1 Se  
Sulfetos: 0,5 mg/1 S  
Sulfitos: 1,0 mg/1 So<sub>3</sub>  
Zinco: 5,02 mg/1 Zn  
Compostos organofosforados e carbamatos totais: 0,1 mg/1 em paration  
Sulfeto de Carbono: 1,0 mg/1  
Trocloroeteno: 1,0 mg/1  
Clorofórmio: 1,0 mg/1  
Tetracloroeto de carbono: 1,0 mg/1  
Idicloroetano: k,0 mg/1  
Aldrin, dieldrin, DDT e heptacloro: virtualmente ausentes.  
Compostos organoclorados não listados acima (pesticidas, solventes, etc.): 0,05 mg/1  
Detergentes: 2,0 mg/1

X - Outras substâncias, potencialmente prejudiciais em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso a critério da secretaria municipal competente;

XI - Tratamento especial se provier de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com micro-organismos patogênicos;

XII - Regime de lançamento contínuo de vinte e quatro horas por dia, com variação máxima de 50% da vazão horária média.

**Art. 100 -** Não será permitida a diluição de efluentes industriais com águas não poluídas, tais como água de abastecimento, água de refrigeração e outras.

§ 1º - Na hipótese da fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou emissões individualizadas, os limites constantes desta Lei aplicar-se-ão a cada um destes, ou ao conjunto após mistura, a critério da secretaria municipal competente;

§ 2º - Em caso de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial, a secretaria municipal competente poderá reduzir os respectivos limites individuais, na proporção do número de substâncias presentes.

**Art. 101 -** Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o seu enquadramento nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor, demonstrado por estudo de impacto ambiental realizado pela entidade responsável pela emissão, o órgão competente pode autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no artigo 96, fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento.

**Art. 102 -** Onde houver sistema público de coleta de esgoto, os efluentes líquidos de qualquer fonte poluidora, após o tratamento, deverão preferencialmente ser nele lançados.

**Art. 103 -** Considerando sempre as condições particulares do sistema do esgoto, o Departamento Municipal de Água e Esgoto fixará os limites de concentração de elementos e substâncias que nele possam ser lançados, que deverão ser lançados, que deverão ser aprovados pela secretaria municipal competente.

**Art. 104 -** O iodo proveniente do sistema de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas, deverá ser disposto adequadamente no solo, conforme projeto a ser apresentado à secretaria municipal competente.

**Art. 105 -** Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua natureza assim destinada:

I - A coleta e disposição final de águas pluviais;

II - A coleta de despejos sanitários e industriais, conjunta ou separadamente;

III - Águas de refrigeração.

§ 1º - Os despejos referidos no inciso II deste artigo, após tratamento, no caso de serem lançados à rede pública, serão através de ligação única, cabendo ao Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) admitir, em casos excepcionais, o recebimento dos efluentes por mais de uma ligação;

§ 2º - A incorporação de águas de refrigeração aos despejos industriais só poderá ser feita mediante autorização expressa do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE), após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas e o estabelecimento das condições para tal, vedada a água de qualquer origem com a finalidade de diluir líquidos industriais.

**Art. 106 -** O lançamento de efluentes tratados em sistema público de esgoto será sempre feito por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de "quebra-pressão", da qual partirão por gravidade para a rede coletora.

**Art. 107 -** O lançamento de despejos industriais tratados á rede pública de esgoto será provido de dispositivos de amostragem e/ou medição na forma estabelecida em normas editadas pala secretaria municipal competente e pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE).

**Art. 108 -** Os métodos de coleta e análise das águas e efluentes líquidos devem ser especificados nas normas aprovadas pelo órgão nacional de competência ou, ausência delas, no método-padrão para exame de águas e esgotos, ressalvado o disposto no artigo 106.

**Art. 109 -** O índice de fenóis deverá ser determinado conforme o método 510 B do método-padrão para exame de águas e esgotos, 16º Edição de 1985.

## Capítulo V DA BALNEABILIDADE

**Art. 110 -** As águas doces destinadas á balneabilidade serão enquadradas e terão sua condição avaliada nas categorias EXCELENTE, MUITO BOA, SATISFATÓRIA E IMPRÓPRIA, da seguinte forma:

I - EXCELENTE (3 estrelas): quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver no máximo 250 coliformes fecais por 100 mililitros;

II - MUITO BOA - (2 estrelas): quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver no máximo 500 coliformes fecais por 100 mililitros; ou 2500 coliformes totais por 100 mililitros;

III - SATISFATÓRIAS (1 estrela): quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver no máximo 1000 coliformes fecais por 100 mililitros; ou 5000 coliformes totais por 100 mililitros;

IV - IMPRÓPRIAS: quando ocorrer, no trecho considerado, qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- a) Não enquadramento em nenhuma das características anteriores, por terem ultrapassado os índices bacteriológicos neles admitidos;
- b) Ocorrência, na região, de incidência relativamente elevada ou anormal de enfermidades transmissíveis por via hídrica, a critério das autoridades sanitárias;

- c) Sinais de poluição por esgotos, perceptíveis pelo olfato ou visão;
- d) Recebimento regular, intermitente ou esporádico, de esgotos por intermédio de valas, corpos d'água ou canalização, inclusive galerias pluviais, mesmo que seja de forma diluída;
- e) Presença de resíduos ou despejos, sólidos ou líquidos, inclusive óleos, graxas e outras substâncias capazes de oferecer riscos à saúde ou tornar desagradável a recreação;
- f) PH menos que 5 ou maior de que 8,5;
- g) Presença, na água, de parasitas que afetem o homem ou a constatação da existência de seus hospedeiros intermediários infectados;
- h) Presença de moluscos transmissores potenciais de esquistossomose, no caso em que os avisos de interdição ou alerta deverão mencionar especificamente esse risco sanitário;
- i) Outros fatores que contraindique temporária ou permanente o exercício de recreação do contato primário.

Parágrafo Único. Considera-se balneabilidade, águas doces destinadas à recreação de contato primário.

**Art. 111 -** Os resultados dos exames poderão, também, se referir a períodos menores que cinco semanas, desde que cada um desses períodos seja especificado e tenham sido colhidas e examinadas, pelo menos, cinco amostras durante o tempo mencionado.

**Art. 112 -** Os exames de solimetria, previstos nesta Lei, sempre que possível, serão feitos para a identificação de índices expressos em coliformes totais se a identificação e contagem forem difíceis ou impossíveis.

**Art. 113 -** Os balneários deverão ser interditados se a secretaria municipal competente constar que a má qualidade das águas de recreação justificada a medida.

**Art. 114 -** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, sempre que houver uma influência ou extravasamento de esgoto capaz de oferecer sério perigo à balneários, o trecho afetado deverá ser sinalizado, pela secretaria municipal competente e Secretaria Municipal de Saúde, com bandeiras vermelhas constatando a palavra "POLUÍDA" em cor negra.

**Art. 115 -** No acompanhamento da condição dos balneários as categorias EXCELENTE, MUITO BOA, SATISFATÓRIA poderão ser reunidas numa única categoria denominada PRÓPRIA.

~~**Art. 116 -** A coleta de amostras será feita preferencialmente, nos dias de maior afluência de público aos balneários. (Revogado pela Lei Complementar nº 325/2003)~~

### TÍTULO III DO AR

#### Capítulo I DAS DEFINIÇÕES

**Art. 117 -** Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Padrões de qualidade do ar: limites máximos permissíveis de concentração de poluentes na atmosfera;

II - Padrões para emissão de efluentes: condições a serem atendidos para o lançamento de poluentes na atmosfera;

III - Sistema de ventilação local exaustora: conjunto de equipamentos e dispositivos, utilizados para realizar a captação, condução, tratamento e lançamento na atmosfera de efluentes contendo poluentes;

IV - Sistema de controle de poluição do ar: conjunto de equipamentos e dispositivos destinados á retenção de poluentes, impedindo seu lançamento na atmosfera;

V - Incineradores: equipamentos ou dispositivo utilizado com o objetivo de promover a queima de resíduos.

VI - Odor: é definido como uma mistura complexa de moléculas químicas voláteis que dão origem a uma sensação odorante percebida pelo ser humano. Seus produtos, em concentrações muito variáveis, são emitidos, na sua maioria, por atividades humanas, agrícolas, industriais ou domésticas; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 447/2007)

VII - Substâncias odoríferas: são substâncias que emitem odor perceptível ao ser humano; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 447/2007)

VIII - Limite de percepção do odor: é definido como a concentração odorífera no início da percepção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 447/2007)

## Capítulo II

### DAS NORMAS PARA UTILIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO AR

**Art. 118 -** Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto, mediante autorização prévia da secretaria municipal competente para treinamento de combate a incêndio, a supervisão do Corpo de Bombeiros.

**Art. 119 -** Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

**Art. 120 -** A secretaria municipal competente, deverá exigir a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar,

para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, á vista dos respectivos registros a ação fiscalizadora e conectivas de seu funcionamento, nos casos em que se fizer necessário ou mediante solicitação da sociedade civil.

### Capítulo III DOS PADRÕES DE QUALIDADE

**Art. 121 -** Considera-se padrão de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, se ultrapassados, poderão causar poluição ou degradação ambiental.

**Art. 122 -** Ficam estabelecidos para o território do Município de Uberlândia os seguintes padrões de qualidade do ar:

I - Para partículas em suspensão:

- a) Uma concentração média geométrica anual de oitenta microgramas por metro cúbico, ou valor inferior;
- b) Uma concentração máxima diária de duzentas e quarenta microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) Método de referência: método do amostrador de grandes volumes ou método equivalente;

II - Dióxido de enxofre:

- a) Uma concentração média anual de oitenta microgramas por metro cúbico (0,03 ppm);
- b) Uma concentração média máxima diária de trezentas e sessenta e cinco microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) Método de referência: método de pararosnilina ou método equivalente;

III - Monóxido de Carbono:

- a) Uma concentração máxima, de oito horas, de dez mil microgramas por metro cúbico (9 ppm), que não deve ser excedida, mais de uma vez por ano;
- b) Uma concentração máxima horária de quarenta mil microgramas por metro cúbico (35 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) Método de referência: método de absorção do infravermelho não dispersivo ou método equivalente;

IV - Oxidante Fotoquímico:

- a) Uma concentração máxima horária de cento e sessenta microgramas por metro cúbico (0,08 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- b) Método de referência: método de luminescência química (corrigido para interferência para óxidos de nitrogênio e óxidos de enxofre) ou método equivalente.

V - Partículas Sedimentáveis:

- a) Áreas industriais: 10/m<sup>2</sup>/30 dias
- b) As demais áreas inclusive residenciais e comerciais - 5g/m<sup>2</sup>/30 dias;
- c) Método de referência: método do jarro de deposição de poeira.

§ 1º - Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25°C e pressão de 760 mm., de mercúrio.

§ 2º - A frequência de amostragem deverá ser efetuada no mínimo por um período de vinte e quatro horas a cada seis dias, para dióxido de enxofre e partículas em suspensão, e continuamente para monóxido de carbono e oxidante fotoquímicos.

**Art. 123 -** Consideram-se métodos Equivalentes todos os métodos de amostragem que forneçam respostas equivalentes aos métodos de referências especificadas, mediante parecer da secretaria municipal competente.

#### Capítulo IV DOS PADRÕES DE EMISSÃO

**Art. 124 -** Fica proibida a emissão de fumaça por parte de fontes de poluição estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da Escala Ringelmann, salvo por:

- I - Um único período de quinze minutos por dia, para operação de aquecimento da fornalha;
- II - Um período de três minutos, consecutivos ou não, em qualquer período de uma hora;

Parágrafo Único. A emissão de fumaça com densidade superior ao padrão estabelecido neste artigo, não poderá ultrapassar quinze minutos em qualquer período de uma hora.

**Art. 125 -** Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no município, emitindo, pelo cano de descarga, fumaça que produza Grau de Enegrecimento do Filtro (GEF) superior a seis, exceto para partida a frio.

§ 1º - A medição de que trata este artigo será feita segundo o que recomenda a NBR (Normas Brasileiras Registradas - 7026 da ABNT (Associação Brasileiras de Normas Técnicas), ou as que lhe sucederem;

§ 2º - No caso de não haver meios disponíveis para a execução do teste, será considerado como limite máximo o padrão nº 2 da escala de Ringelmann, que não deverá ser excedido por mais de cinco segundos consecutivos.

**Art. 126 -** Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidade

que possam ser perceptivas fora dos limites da área de propriedades da fonte emissora.  
Parágrafo Único. A constatação da percepção de que trata este artigo será efetuada por técnicos credenciados pela secretaria municipal competente.

**Art. 126 -** Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

§ 1º A constatação da percepção de que trata este artigo será efetuada por Técns credenciados pela Secretaria Municipal competente ou pessoa física ou jurídica contratada pelo empreendedor para a elaboração do laudo;

§ 2º As fontes efetivas ou potencialmente poluidoras, cuja atividade, processo, operação, maquinário, equipamento e dispositivo fixo que causem ou possam causar a emissão de odor na atmosfera ficam obrigadas a apresentar laudo Técnico comprobatório de emissão de odor, constando as substâncias odoríferas emitidas, assim com a sua quantidade;

§ 3º A emissão de substâncias odoríferas deverá atender a padrões estipulados mediante Decreto do Poder Executivo, que deverá ser editado no prazo máximo de noventa dias a contar da data da publicação desta Lei;

§ 4º O Decreto mencionado no parágrafo terceiro deste artigo estabelecerá também o prazo para as fontes poluidoras adequarem-se aos parâmetros nele definidos e regulamentará esta lei no que for necessário;

§ 5º As substâncias odoríferas para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, deverão observar os padrões recomendados ou aceitos internacionalmente, caso não regulamentados nesta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 447/2007)  
(Regulamentado pelo Decreto nº 10847/2007)

#### Capítulo V

### DOS PADRÕES DE CONDICIONAMENTO E PROJETO PARA FONTES ESTACIONÁRIAS

**Art. 127 -** O lançamento de efluentes provenientes de queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé.

**Art. 128 -** Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente nesta Lei ou em normas decorrentes.

Parágrafo Único. As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que



realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

**Art. 129 -** O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

**Art. 130 -** Em áreas cujo uso preponderante residencial ou comercial, ficará a critério da secretaria municipal competente, especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único. Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurante e de caldeiras para qualquer finalidade.

**Art. 131 -** As substâncias odoríferas resultantes das fontes enumeradas deverão ser incineradas e, pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750°C, em tempo de residência mínima de 0,5 segundos, ou por outros sistemas de controle de poluentes, de eficiência igual ou superior:

I - Torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju e cevada;

II - Autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;

III - Estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;

IV - oxidação de asfalto;

V - Defumação de carnes ou similares;

VI - Fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptanas;

VII - Regeneração de borracha.

§ 1º - Quando as fontes enumeradas nos incisos se localizarem em áreas, cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar. Em outras áreas, ficará a critério da secretaria municipal competente a definição do combustível;

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na câmara de combustão em local de fácil visualização.

**Art. 132 -** As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando a uma temperatura mínima de 850°C e em tempo de residência mínima de 0,8 segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo Único. para fins de fiscalização o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

**Art. 133 -** As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão tais como pintura ou aplicação e verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado.

**Art. 134 -** O beneficiamento de grãos, bem como, todas as outras fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo Único. A adoção de tecnologia preconizada neste artigo, será feita pela análise e aprovação da secretaria municipal competente de plano de controle apresentado por meio de responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

**Art. 135 -** Fontes novas de poluição do Sr, ficam proibidas de instalar-se ou de funcionar quando, a critério da secretaria municipal competente, enquadrar-se em quaisquer das alíneas do item V do artigo 2º desta Lei.

**Art. 136 -** A fonte de poluição constante do anexo IA desta Lei, deverão observar os padrões de emissão ali especificados, ficando proibida a emissão de poluentes em quantidades superiores.

§ 1º - Cabe às fontes de poluição demonstrar á secretaria municipal competente que suas emissões se encontram dentro dos limites constantes do anexo IC desta Lei;

§ 2º - As fontes de poluição deverão dotar suas chaminés de todos os requisitos necessários á condução de uma amostragem;

§ 3º - Os sistemas de controle de poluição deverão estar providos de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, instalados em locais de fácil acesso, para fins de fiscalização;

§ 4º - Os testes de amostragem deverão ser realizados com unidades nas suas máximas produções.

**Art. 137 -** As fontes de poluição para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão deverão observar padrões recomendados ou aceitos internacionalmente.

#### TÍTULO IV DO SOLO

## Capítulo I DAS DEFINIÇÕES

**Art. 138 -** Para fins desta Lei, aplicam-se as definições que se seguem:

I - Resíduos sólidos: resíduos em qualquer estado de matéria, não utilizados para fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;

II - Entulho: resíduos sólidos inertes, não susceptíveis de decomposição biológica proveniente de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável em bota-fora programado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais;

III - Aterro sanitário: processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

IV - Movimento de terra: escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com qualquer finalidade.

## Capítulo II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 139 -** Não é permitido depositar, dispor, descarregar. Enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no artigo 2º desta Lei.

**Art. 140 -** O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projeto específico de transporte e destino final, ficando vedada e simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo Único. Quando a disposição final mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas a serem expedidas pela secretaria municipal competente.

**Art. 141 -** Serão obrigatoriamente mencionados a tratamento especial:

I - Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecidos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-

socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - Materiais biológicos, assim considerados restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratório de análise clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - Os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagem e o produto de varredura resultantes dessas áreas;

IV - Todos os resíduos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, coma agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

**Art. 142 -** os resíduos de qualquer natureza de alta toxicidade, inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério da secretaria municipal competente deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou condicionamentos adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.

**Art. 143 -** Ficam sujeitos á aprovação da secretaria municipal competente os projetos mencionados nos artigos 121 e 122, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção:

**Art. 144 -** Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte de poluição, ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

**Art. 145 -** O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

§ 1º - A execução, pelo município, dos servidores mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de normas desta lei, específicos dessa atividade, assim como, os custos de operação serão repassados para o responsável.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lados digeridos ou não, de sistema de tratamento de resíduos e de outros materiais.

### Capítulo III DOS MOVIMENTOS DE TERRA

**Art. 146 -** Depende da prévia autorização da secretaria municipal competente a movimentação de terra, aterro, desaterro ou bota-fora, nas seguintes situações:

I - Quando o terreno onde é feita a movimentação apresentar área igual ou superior a 2.000 m<sup>2</sup>;

II - Quando o terreno tiver área inferior ao limite fixado no inciso anterior, desde que:

- a) Envolve o abate ou lesão de espécimes arbóreos;
- b) Esteja situado a menos de 200 m de curso d'água ou nascente.

**Art. 147 -** Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes e rampas, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo Único. O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

#### Capítulo IV DAS ATIVIDADES MINERADORAS

**Art. 148 -** O aproveitamento das substâncias minerais enquadrados na legislação (Código Mineral) pertinente far-se-á exclusivamente por licenciamento, ressalvada a hipótese no artigo 12 da lei 6567, de 24 de setembro de 1978.

Parágrafo Único. As substâncias enquadradas como classe II do Código de Mineração, assim como, as argilas empregadas como matéria prima nas indústrias de transformação, terão sua licença Ambiental Específica, concedida pela secretaria municipal competente, seguido pelo licenciamento dos órgãos: Estadual FEMA - Fundação Estadual do Meio Ambiente e Federal (DNPM).

**Art. 149 -** Fica proibida no Município, a extração da turfa de qualquer natureza para atividade de transformação.

**Art. 150 -** A Licença Ambiental Específica de Funcionamento (LAEF), da Prefeitura Municipal de Uberlândia será concedida pela secretaria municipal competente, mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador de acordo com as normas decorrentes desta Lei.

**Art. 151 -** A Licença Ambiental Específica de Funcionamento (LAEF) para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior, será concedida observando as seguintes condições:

I - Não estar situada a jazida, em área que apresenta potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - A exploração mineral não constitua ameaça à segurança da população, sem comprometa o desenvolvimento urbano;

III - A exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição, científica, ambulatório, casa de saúde, ou repouso, ou similar;

IV - Fica o explorador, pessoa física ou jurídica, obrigada a recuperar os danos ao meio ambiente, em todas as suas formas.

**Art. 152 -** Será interditada a exploração de uma jazida ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à propriedade, à população e ao meio ambiente.

**Art. 153 -** Durante a fase de tramitação do requerimento para exploração, só poderão ser extraídas da área, substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham inalteradas as condições locais.

**Art. 154 -** Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de seis meses para comunicar o registro desta licença do DNPM e apresentar este Registro à secretaria municipal competente, sob pena de caducidade.

**Art. 155 -** O titular da Licença Ambiental Específica de Funcionamento (LAEF) será obrigado a:

I - Executar a exploração de acordo com o plano aprovado e com normas desta Lei;

II - Extrair somente as substâncias minerais que constam de licença outorgada;

III - Comunicar a secretaria municipal competente ao DNPM as substâncias não incluídas na Licença Ambiental Específica de Funcionamento (LAEF) de exploração;

IV - Confiar a direção dos trabalhos de exploração e técnico habilitados ao exercício da profissão;

V - Impedir a obstrução das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento e drená-la;

VI - Proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;

VII - Proteger com a vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais;

VIII - Manter a erosão sob controle, de modo a não prejudicar todo e qualquer serviços, bem público ou particular;

IX - Não aprovar a poluição das águas superficiais ou subterrâneas, do solo e do ar.

**Art. 156 -** A Licença Ambiental Especifica de Funcionamento da Prefeitura Municipal será conhecida quando se promover o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada.

**Art. 157 -** O desmonte e pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

**Art. 158 -** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa de qualidade de explosivo a ser utilizado;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - Lançamento antes da explosão de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta, com aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 159 -** Não será permitida a exploração de novas pedreiras na zona urbana.

§ 1º - As pedreiras já existentes passarão por ação fiscalizadora e só poderão continuar atividades mediante Licença Especifica da secretaria municipal;

§ 2º - O explorador, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar mensalmente o monitoramento de suas atividades, sob pena de cassação de seu alvará de funcionamento.

**Art. 160 -** A instalação de olarias, cerâmicas no Município deverá seguir o processo normal da instalação, previsto nesta Lei, visando não provocar poluição ou incômodo nas áreas circunvizinhas.

**Art. 161 -** A secretaria municipal competente poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de jazidas, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou para evitar a obstrução das galerias de água, cursos ou mananciais.

**Art. 162 -** É proibida a extração de areia, cascalho e turfa em todos os cursos d'água do município:

I - À jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a

estagnação das águas;

IV - Quando passam influir no regime de escoamento subterrâneo e, contribuir para diminuição dos recursos hídricos;

V - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

**Art. 163 -** A atividade de lavra garimpeira no Município atenderá ao disposto neste artigo.

§ 1º - Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob regime de permissão de lavra garimpeira;

§ 2º - São considerados minerais garimpáveis: o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita. O wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar ou coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rotilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espadumênio, a lépidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a se indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

§ 3º - O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

§ 4º - A criação de área de garimpo fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

## TÍTULO V DA FAUNA E FLORA

### Capítulo I DAS DEFINIÇÕES

**Art. 164 -** Para fins desta Lei, aplicam-se as definições que se seguem:

I - Fauna nativa ou fauna silvestre: conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do município;

II - Flora nativa ou flora silvestre: conjunto de espécie vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

III - Logradouros público: designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou à permanência de veículos pedestres, tais como ruas, avenidas, praças,



parques, pontes, viadutos;

IV - Áreas de domínio público: logradouro público e áreas mantidas pelo poder público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins, nascentes e canteiros centrais de avenidas;

V - Reservas biológicas: unidade de conservação da natureza, destinada a proteger integralmente, com utilização para fins científicos;

VI - Parque Florestal: unidade de conservação permanente destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

VII - Reserva ecológica: unidade de conservação permanente, destinada a proteger integralmente a flora e a fauna com utilização para fins científicos;

VIII - Área verde: toda área onde predominar qualquer forma de vegetação, quer seja nativa ou não, de domínio público ou privado;

IX - Área de conservação ou de preservação permanente: área de domínio público ou privado, destinada à conservação dos recursos naturais, devido à sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural ou de lazer;

X - Poda: operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes dos vegetais;

XI - Transplante: remoção de um vegetal de um determinado local e seu implante em outro;

XII - Supressão: eliminação de uma espécie vegetal.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 165 -** A fauna e flora existentes nos logradouros públicos é de propriedade do povo do Município, cabendo ao Município o controle, a preservação e proteção de suas populações.

Parágrafo Único. Em se tratando de vetores moléstias ou artrópodes

**Art. 166 -** A vegetação natural existente junto a lagos, lagoas, reservatórios naturais e artificiais, nascentes e cursos d'água deve ser considerada como de preservação permanente, independente da faixa de proteção.

**Art. 167 -** A secretaria municipal competente colaborará com o Estado e a União na fiscalização sobre a proteção, a preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais e estimulará a plantação de árvores, predominantemente da flora nativa.

**Art. 168 -** Consideram-se de preservação per manente, para efeito desta lei, as diversas formas de vegetação natural previstas no Código Florestal e Resolução dos diversos órgãos competentes e especialmente as constantes abaixo:

I - Na zona urbana:

- a) as nascentes, as margens numa faixa de trinta metros e os cursos d'água dos córregos, ficando vedado o lançamento de afluentes domésticos e industriais em todo o seu percurso;
- b) os remanescentes de matas ciliares, capões da mata e buritizais;
- c) uma faixa de cinquenta metros de largura em ambas as margens do Rio Uberabinha, em toda sua extensão na zona urbana;
- d) os parques, reservas, praças e demais logradouros públicos de valor ecológico, paisagístico e cultural;

II - Na zona rural:

- a) Os capões de mata, as matas ciliares, as veredas ou buritizais e os campos hidromórficos ou covoais das nascentes ou margens dos cursos d'água;
- b) As nascentes, os mananciais e as cachoeiras;
- c) As áreas que obriguem exemplares raros da fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso e alimentação de espécies migratórias;
- d) Os rios, ribeirões, córregos e lagoas;
- e) As áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, espeleológico, paleontológico, paisagístico e cultural;
- f) As nascentes de águas sulfurosas existentes do Colégio Agrícola.

§ 1º - Além das áreas dispostas no artigo, o poder público poderá declarar de preservação permanente, florestas e demais formas de vegetação destinadas:

- a atenuar a erosão das terras;
- a formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- a assegurar condições de bem estar público.

§ 2º - Os buritizais, em qualquer situação, serão preservados integralmente.

**Art. 169 -** É proibido podar, suprimir, transplantar ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços da atribuição específica da secretaria municipal competente.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva a concessionárias de serviços públicos ou de utilização específica da Prefeitura em cada caso;

§ 2º - Em casos de supressão a secretaria municipal competente poderá exigir a reposição

das espécimes suprimidas por espécimes da flora nativa.

**Art. 170 -** Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

~~**Art. 171 -** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão de atribuição exclusiva da secretaria municipal competente.~~

~~Parágrafo Único. A secretaria municipal competente, poderá, se considerar do interesse e/ou utilidade pública, delegar esses serviços a particulares.~~

**Art. 171 -** O ajardinamento, a arborização e replantio em vias públicas, parques, reservas ecológicas e congêneres serão de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que utilizará, sempre que possível, árvores frutíferas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 57/1993)

§ 1º - A seleção das espécies e o critério de zoneamento para o plantio ficará a cargo da secretaria municipal competente responsável pela execução da política de meio ambiente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 57/1993)

§ 2º - O plantio, a manutenção e o zelo das árvores frutíferas serão feitos diretamente pela secretaria municipal competente, ou por terceiros, mediante processo licitatório, nos termos da Lei nº 5435/91. (Redação dada pela Lei Complementar nº 57/1993)

§ 3º - A população em geral terá acesso aos frutos produzidos, sendo vedada a sua comercialização, a qualquer título. (Redação dada pela Lei Complementar nº 57/1993)

**Art. 172 -** As veredas deverão ter ao seu redor, faixa de proteção, que começará a partir do final da área alagada e, terá a sua largura no mínimo de oitenta metros.

**Art. 173 -** É proibido matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo, plantas ornamentais situadas em áreas de domínio público, ou em propriedade privada, ou árvores imune de corte.

Parágrafo Único. Nos casos que se fizer a utilização de agrotóxicos ou qualquer substância tóxica, em logradouro público ou privado com a finalidade de controle de pragas, a população do perímetro deverá ser comunicada por todos os meios de comunicação com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

**Art. 174 -** É proibido o corte de folhas de buritis situados no perímetro urbano, em qualquer época do ano e para qualquer finalidade.

**Art. 175 -** É proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município, assim como a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas-vivas de fechos divisórios de terrenos.

**Art. 176 -** Depende de prévia autorização do poder público, a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo.

**Art. 177 -** Os danos causados à flora, inclusive aqueles provocados em decorrência de acidentes de trânsito, serão punidos com as penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidas irregularmente correrão por conta do responsável pela supressão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

§ 2º - No caso de desmate irregular de áreas verdes, a secretaria municipal competente poderá exigir a recuperação da área, mediante planos de reflorestamento com espécies nativas da área ou de regeneração natural, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

**Art. 178 -** Os projetos de iluminação pública ou particular, em área arborizada, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, visando evitar futuros danos.

**Art. 179 -** Depende de prévia autorização da secretaria municipal competente a utilização de praças, canteiros centrais de avenidas e parques florestais para realização de shows, comícios, feiras e demais festividades cívico-religiosas, assim como a colocação de qualquer equipamento de publicidade.

**Art. 180 -** Os espécimes de fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

**Art. 181 -** É proibida a exploração dos recursos naturais em áreas de domínio público, através da caça, pesca, pastoreio, uso agrícola, colheitas de frutos e sementes e de outros produtos ali existentes.

**Art. 182 -** É proibida a comercialização de espécimes da fauna e flora silvestres, ou de objetos deles derivados.

Parágrafo Único. Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros ou viveiros devidamente legalizados, e os objetos deles derivados.

**Art. 183 -** Os equipamentos subterrâneos das instalações hidro-sanitárias, ou de outros tipos, não poderão ser dispostos de modo a prejudicarem o sistema radicular dos vegetais a preservar.

**Art. 184 -** Os trabalhos e equipamentos necessários à execução de obras de infraestrutura não poderão ser conduzidos ou localizados de forma a prejudicar os recursos naturais.

**Art. 185 -** Fica proibida a realização de estudos científicos que possam causar danos à fauna ou flora silvestres.

**Art. 186 -** Os impostos municipais que recaírem sobre áreas urbanas plantadas, ou mantidas com essências nativas arbóreas, poderão ser reduzidos em até cinquenta por cento do seu valor, desde que contemple cinquenta por cento da área do imóvel mediante requerimento do interessado, após parecer técnico favorável, a ser expedido pela secretaria municipal competente e aprovado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. As áreas de que trata este artigo, poderão ter os impostos municipais que sobre elas recaírem, reduzidos em até cem por cento de seu valor, se forem franqueadas ao uso público, sem ônus para o Município, sempre mediante parecer técnico favorável, a ser expedido pela secretaria municipal competente e aprovado pelo Prefeito Municipal.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 187 -** Fica proibido fumar no interior das repartições públicas municipais.

**Art. 188 -** Fica vedado no território municipal:

I - A produção, comercialização e distribuição de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, na forma da Legislação Federal;

II - A caça profissional;

Parágrafo Único. A caça amadora e esportiva só será permitida nos locais previamente estabelecidos pelo Executivo Municipal através de seu órgão competente.

**Art. 189 -** O Poder Público Municipal, através da secretaria municipal competente, celebrará convênios com a União, Estado ou instituições científicas sem fins lucrativos para anualmente proceder auditorias de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades potencial poluidor, inclusive divulgar laudo detalhado dos efeitos de suas operações sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais.

**Art. 190 -** O Poder Público Municipal, através dos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, agricultura, saúde e defesa do consumidor, poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais para controlar a utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente da saúde coletiva.

Parágrafo Único. O controle a que se refere este artigo será executado na esfera de produção, armazenamento e consumo.

**Art. 191** O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências

necessárias para:

I - Proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - Evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - Prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - Exigir estudo prévio de impacto ambiental, especificamente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos;

V - Exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI - Definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

**Art. 192 -** O Município criará mecanismo de fomento a:

I - Reflorestamento com essências nativas que ocorrem na região para suprir a carência de vegetação em áreas de nascentes e ao longo dos mananciais;

II - Reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos;

III - Programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento dos cursos d'água e recuperar e manter a fertilidade dos solos;

IV - Programas de conservação e de recuperação da qualidade da água, do ar e do solo;

V - Produção de mudas adequadas à arborização urbana e à manutenção de logradouros públicos;

VI - Desenvolvimento de pesquisas de espécies da flora, que se adaptem a explorações econômicas.

Parágrafo Único. Para assegurar o disposto neste artigo, o Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com entidades privadas.

**Art. 193 -** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na secretaria municipal competente.

**Art. 194 -** Nos loteamentos e parcelamentos a secretaria municipal competente poderá exigir sistema de disposição de esgotos sanitários, compreendendo instalações de tratamento que serão operadas pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE).

**Art. 195 -** O Poder Executivo, para a concessão de incentivos a projeto de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes desta lei.

**Art. 196 -** A aplicação de equipamento do controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

**Art. 197 -** Toda pessoa jurídica que beneficiar, extrair, produzir, transportar, armazenar e utilizar materiais radioativo, deverão obedecer a Legislação Federal competente, adotando-se as diretrizes da CNEM - Comissão Nacional de Energia Nuclear, bem como registrar-se na secretaria municipal competente.

**Art. 198 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.421, de 05 de novembro de 1986.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 04 de dezembro de 1991.

VIRGÍLIO GALASSI  
Prefeito

[Download: Anexos](#)